



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.712

(20/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 164-02.2016.6.02.0049

RECORRENTE: LARISSA GONÇALVES QUEIROZ PEIXOTO CAMILO

ADVOGADOS: LUIZ DE ALBUQUERQUE MEDEIROS NETO (OAB/AL Nº 8.800)

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL HÁ MENOS 01 (UM) ANO DA DATA DO PLEITO. TRANSFERÊNCIA SOLICITADA E DEFERIDA NO ANO DE 2016. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 49/56) interposto por KATIANE CAVALCANTE DE SOUZA almejando a reforma da sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, (fls. 45/46), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Dois Riachos/AL, em virtude de ausência da condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito.

Segundo a sentença atacada, a recorrente somente requereu a transferência do seu domicílio eleitoral para Dois Riachos/AL em 11.03.2016, desatendendo o prazo legal de 01 (um) ano de domicílio na circunscrição do pleito no qual pretende postular mandato eletivo.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o de domicílio civil, devendo sua interpretação se dar de maneira extensiva, não se limitando à verificação da mera inscrição eleitoral. Assevera, ainda, possuir vínculo conjugal com servidor público do município de Dois Riachos/AL, o qual é candidato a Prefeito daquela mesma circunscrição, onde possui notórios vínculos sociais, políticos e negociais.

Por meio do Parecer Cível nº 324/2016 – GP/AL/MDC, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela não provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 01.09.2016, a sentença foi proferida e publicada em 06.09.2016 e o apelo foi protocolado em 09.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fl. 56) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a não aplicabilidade da LC nº 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura foi a circunstância de a Recorrente ter domicílio eleitoral em Dois Riachos/AL há menos de 01 (um) ano antes da data das eleições 2016.

Sobre a matéria, transcrevo o que preceitua o art. 9º da Lei nº 9.504/97:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Como se observa, a Lei das Eleições exige esse prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, o que, inclusive, foi mantido na reforma promovida pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral 2015).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

Deve-se registrar que esse dispositivo normativo encontra seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1988, que autorizou, por meio do seu art. 14, § 3º, IV, a lei ordinária a disciplinar essa matéria, nos termos abaixo: (grifos nossos)

Art. 14.

omissis.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

Com relação ao tema, a controvérsia é resolvida com o delineamento dos critérios empregados para a definição do que seja domicílio eleitoral. Essa discussão há muito tempo foi superada pela egrégia Corte Superior Eleitoral, bem como enfrentada à exaustão nesta Casa.

Importante registrar a inaplicabilidade do conceito de domicílio civil (residência com ânimo definitivo) no âmbito eleitoral. Com efeito, àquele não é dada a amplitude que a doutrina e a jurisprudência empregam a este último.

Na esfera eleitoral, residência ou moradia tem conotação bem mais abrangente, estando, decerto, o conceito de domicílio civil compreendido, contido, no conceito de domicílio eleitoral.

O eleitoralista Adriano Soares da Costa, ao abordar o assunto, assevera que residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho frequente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesse, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.

Com o advento da Resolução nº 21.538, de 14.03.2003, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento supra. Nesse sentido, vale transcrever o art. 65 do mencionado normativo:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

Apreciando questão similar à ora em deslinde, assim se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar a manutenção dos critérios já referidos:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO POLÍTICO, AFETIVO, PATRIMONIAL, E COMUNITÁRIO. RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral.
(...)

(TSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2306/PI - Acórdão nº 2306 de 17/08/2000 - Relator Min. WALDEMAR ZVEITER – DJ de 15/09/2000, Página 213)

Ocorre que, apesar de a Recorrente, em tese, ter base jurídica desde antes do dia 02.10.2015 (um ano antes da data do pleito 2016) para transferir sua inscrição eleitoral para Dois Riachos/AL, somente postulou isso em 11.03.2016, conforme consta do documento de fls. 39/41.

Assim, a documentação acostada pela Recorrente às fls. 25/38, que demonstram ter a Recorrente vínculos em Dois Riachos/AL, não se prestam para atestar seu domicílio eleitoral nesse município alagoano um ano antes do pleito de 2016, porquanto ela conscientemente deixou de fazer essa opção no prazo legal.

Com efeito, o Código Eleitoral reza que o alistamento ou a transferência eleitoral se perfazem mediante a qualificação e inscrição do eleitor, ou seja, é necessário que isso seja postulado, mediante ato volitivo do interessado. Nesse sentido, confira-se:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.
Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

§ 2º O disposto nos nºs II e III, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Enfatize-se que a transferência do domicílio eleitoral submete-se ao mesmo prazo que a inscrição eleitoral originária para fins de registro de candidatura, porquanto são consectários do alistamento eleitoral. Ambas ensejam a fixação do domicílio eleitoral em uma dada circunscrição. Nesse diapasão, a transferência eleitoral não se opera *ex officio*, pois ela depende de requerimento formulado pelo eleitor interessado, o que não se deu no caso em tela.

É exatamente nesse sentido que o art.11, § 1º, V, da Lei 9.504 estabelece, expressamente, a necessidade de apresentação de documento que comprove o requerimento de inscrição ou transferência no prazo do art. 9º da referida lei.

Em verdade, a recorrente não se desincumbiu do ônus de preencher a condição de elegibilidade que exige o domicílio eleitoral na circunscrição há pelo menos um ano antes do pleito. Nesse sentido, trago à colação 02 (dois) precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: (grifo nosso)

“[...] Registro. Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral um ano antes do pleito na circunscrição. Art. 14, § 3º, IV, da CF/88. Servidor público militar. Art. 55, § 2º, do Código Eleitoral não configura exceção. 1. A condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral um ano antes do pleito, na respectiva circunscrição, também se aplica aos servidores públicos militares e não foi afastada pelo disposto no art. 55, § 2º, do CE, que trata apenas da possibilidade de transferência do título eleitoral sem necessidade do transcurso de um ano da inscrição anterior no caso de servidores públicos civis ou militares que tenham sido transferidos ou removidos. 2. A exigência de domicílio eleitoral na circunscrição por no mínimo um ano antes do pleito configura requisito de natureza objetiva que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato, a circunscrição eleitoral e o eleitorado que representa. Assim, considerando que a mencionada condição de elegibilidade constitui norma de proteção ao interesse público, a sua incidência não pode ser afastada sob a ótica da realização de interesse individual. [...]” (Ac. de 13.9.2012 no REspe nº 22378, rel. Min. Nancy Andrighi)

Consulta - Prefeito municipal - Outro município - Eleição - Período subsequente - Afastamento - Município desmembrado - Burla à regra da reeleição – Impossibilidade. Domicílio eleitoral - Inscrição eleitoral - Transferência. Esposa - Mesmo cargo - Cargo diverso.
(...) 7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral. (TSE - CONSULTA nº 841/RJ - Resolução nº 21297 de 12/11/2002 – Rel. Min. FERNANDO NEVES - DJ de 27/2/2003)

Por fim, vale registrar que esta Corte Regional julgou recentemente caso idêntico a este, especificamente o Recurso Eleitoral nº 262-57.2016.6.02.0055, da Relatoria do Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, ocasião em que ficou assentada, à unanimidade de votos, a tese igualmente trilhada por este relator nos presentes autos, conforme se extrai da ementa do referido julgado (Acórdão nº 11.693, de 14.09.2016):

Ementa.

Eleições 2016. Recurso. Registro de Candidatura. Ausência de Domicílio na Circunscrição Eleitoral com menos de 01 (um) ano da data do pleito. Condição de elegibilidade. Transferência solicitada e deferida no ano de 2016. Município de Arapiraca. Conhecimento e Não Provimento do Recurso. Manutenção da Sentença. Indeferimento da Candidatura.

Como se vê, em nada a discussão objeto do julgado acima se distingue da contida nos presentes autos, o que vem a reforçar a necessidade de que o Recurso Eleitoral seja igualmente desprovido.

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, acolhendo o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura da Recorrente ao cargo de vereador do município de Dois Riachos/AL.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 164-02.2016.6.02.0046
Prot. 23.406/2016

ORIGEM: DOIS RIACHOS - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30

JULGADO EM: 20/09/2016 (SESSÃO Nº 77/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.712, de 20/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11712 foi conferido(a) e publicado na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 20/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 164-02.2016.6.02.0049 – Classe 30
